



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI Nº 1.176/2021

Institui a Tarifa Social de água e esgoto, destinada a famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, no âmbito de Primavera do Leste - MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, RESOLVO, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VETA-RINTEGRALMENTE O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 22 de outubro de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176/2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO, DESTINADA A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DE PRIMavera DO LESTE - MT.**”

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em questão, justificando que muitas famílias de baixa renda não possuem condições financeiras para pagar o valor cobrando a título de água e esgoto no Município de Primavera do Leste. Assim pretende a criação de uma Tarifa Social Diferenciada destinada para população de baixa renda, criticando os valores cobrados atualmente pela Concessionária, contudo, após análise jurídica concluiu-se que não é viável a sanção da referida matéria, motivo pelo qual apresentamos o presente veto pelas razões a seguir expostas:

Verifica que o referido projeto de lei, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como, na medida em que viola o interesse público em razão de desconsiderar o impacto no equilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Concessão dos Serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto

O Projeto de Lei em questão, sem o devido estudo de impacto econômico-financeiro no Contrato de Concessão, desrespeitou as previsões contidas no Edital da Concorrência Pública que precedeu a Concessão, especialmente nos itens:

11. PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE N.º 3

11.1. OBJETIVO

A PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE N.º 3 tem por objetivo permitir à Licitante explicitar em sua Proposta os seguintes aspectos da presente Licitação:

- a. Avaliação dos Recursos Financeiros necessários para o Sistema de Água;*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

- b. *Avaliação dos Recursos Financeiros necessários para o Sistema de Esgotos;*
- c. *Avaliação dos Recursos Financeiros necessários para a Gestão do Sistema de Água;*
- d. *Avaliação dos Recursos Financeiros necessários para a Gestão do Sistema de Esgoto;*
- e. *Avaliação dos Recursos Financeiros necessários para a Comercialização dos Serviços;*
- f. *Avaliação dos Recursos Financeiros necessários p/ o Atendimento ao Público e à Prestação dos Serviços;*
- g. *Avaliação das Despesas com Recursos Humanos ao longo da Concessão;*
- h. *Avaliação dos Insumos Requeridos para a Gestão dos Serviços; Neste segmento a Licitante deverá efetuar a estimativa, ano a ano, dos Insumos básicos requeridos para a Gestão dos Sistemas de Água e Esgoto e dos Serviços em Geral ao longo do Período de Concessão, tais como energia elétrica, produtos químicos, etc. Deverá quantificá-los fisicamente e avaliar os seus custos, indicando os critérios e parâmetros adotados para a realização desta tarefa.*
- i. *Planejamento Econômico - Financeiro dos Serviços, (Projeção das Despesas) durante o período de Concessão tendo rigorosamente por base os dados resultantes da Proposta de Metodologia da Concessão, a Licitante deverá elaborar e apresentar os estudos, a seguir identificados em forma de quadros ou tabelas, conforme modelos sugeridos do anexo 5. A incoerência ou discrepância com os dados da Proposta de Metodologia da Concessão, implicará na desclassificação da Licitante:*
 - 1. *Projeção dos custos das obras, instalações e projetos incluindo Cronograma Físico-Financeiro com os valores das várias etapas, discriminando-as;*
 - 2. *Projeção das Despesas de Operação Fixas e Variáveis;*
 - 3. *Projeção das Despesas de Manutenção;*
 - 4. *Projeção das Despesas Totais.*
- j. *Apresentar os valores da Tarifa Referencial de Água (TRA) expressas em R\$/m³ e da Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) em R\$/m³, necessária e suficiente para*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

fazer face às despesas econômicas e financeiras resultantes da implantação das obras, bem como dos serviços em geral, quanto à operação, manutenção, e administração das unidades correspondentes, bem como a remuneração devida, durante o período de Concessão, com base no quadro de receitas 01, conforme Anexo 05, desenvolvido pela Licitante.

- k. *Apresentar declaração explícita da tabela de tarifa e Serviços, com valores definitivos para tabela 4 e tabela 5 em reais, com base na TRA e TRE da Licitante.*

11.2 CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS

(...)

11.2.1 *As Tarifas Referenciais de Água e Esgoto devem assegurar o equilíbrio da equação Técnico – Econômico – Financeira do sistema a ser implantado e dos serviços ao longo do Período de Concessão.*

11.2.2 *Na elaboração da Proposta de Tarifa Referencial de Água e de Esgoto, a Licitante deverá incluir todas as taxas e impostos que incidam direta ou indiretamente sobre a tarifa, bem como a outorga fixada no item a seguir, em favor da Concedente (Prefeitura Municipal de Primavera do Leste).*

(...)

11.2.5. *Para todos os efeitos da Presente Licitação e para a comercialização dos volumes de água, e de esgotos no período de Concessão, a Concessionária deverá adotar a Estrutura Tarifária apresentada na Tabela 04.*

11.2.6 *Para todos os efeitos da presente Licitação e para comercialização dos demais serviços prestados além dos volumes de água, e esgoto, a Concessionária deverá aplicar a Tabela 05 de Prestação de Serviços.*

TABELA 04
ESTRUTURA TARIFÁRIA PREESTABELECIDADA / CONSUMO MEDIDO

CATEGORIAS	CLASSES DE CONSUMO		T A R I F A S	
	CÓDIGO	FAIXA (m³/mês.econ.)	ÁGUA (R\$/m³)	ESGOTOS (R\$/m³)



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

RESIDENCIAL	R.1	0 a 10	1,00 x TRA	0.75 x TRE
	R.2	11 a 20	1,50 x TRA	1.12 x TRE
	R.3	21 a 30	2.50 x TRA	1,87 x TRE
	R.4	31 a 40	3.30 x TRA	2.47 x TRE
	R.5	Acima de 40	4.67 x TRA	3,50 x TRE
COMERCIAL	C.1	0 a 10	1.40 x TRA	1.05 x TRE
	C.2	Acima de 10	2.10x TRA	1.57 x TRE
INDUSTRIAL	I.1	0 a 10	1.64 x TRA	1.23 x TRE
	I.2	Acima de 10	2.43x TRA	1,82 x TRE
PÚBLICA	P.1	0 a 10	1.59 x TRA	1.19 x TRE
	P.2	Acima de 10	2.59 x TRA	1,94 x TRE

TRA - Tarifa dos Serviços de Água Dada em R\$ / m³

TRE - Tarifa dos Serviços de Esgotos Dada em R\$ / m³

TABELA 05
TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

N.º	SERVIÇOS	CÓDIGO	TARIFAS (R\$)
01	Ligação de ¾ ou 1"	A1	60 x TRA
02	Ligação de 1 ½" e 2 "	A2	100 x TRA
03	Aferição de Hidrômetro <5m ³	A3	20 x TRA
04	Aferição de Hidrômetro de 7 a 10m ³	A4	40 x TRA
05	Aferição de Hidrômetro >20m ³	A5	80 x TRA
06	Religação no cavalete por débito	A6	20 x TRA
07	Religação no ramal por débito	A7	40 x TRA
08	Conserto no Ramal de Água de ¾" - Passeio sem pavimento	A10	40,00 x TRA
09	Deslocamento de Ramal	A11	40,00 x TRA
10	Substituição de Cavalete e Ramal	A12	40,00 x TRA
11	Substituição de Registro no Cavalete	A13	40,00 x TRA
12	Corte de Ramal (à pedido) sem reposição de pavimento (à vista)	A14	50,00 x TRA
13	Aferição de Hidrômetro no Local	A15	40,00 x TRA
14	Aferição de Hidrômetro com remessa ao fabricante	A16	60,00 x TRA
15	Religação no Cavalete por falta de pagamento	A17	50,00 x TRA
16	Religação no Ramal com retirada por falta de pagamento	A18	50,00 x TRA
17	Venda em caminhão pipa para usuários	A19	8x TRA
18	Venda em caminhão pipa para terceiros	A20	15,00 x TRA
30	Ligação de Esgoto (até 10,0 m) 4" – residencial	E4	60 x TRA



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

TRA - Tarifa dos Serviços de Água Dada em R\$ / m³

11.2.7. Para todos os efeitos da presente Licitação e os decorrentes, o Valor da TRE - Tarifa Referencial de Esgoto (R\$/m³) é igual a: $TRE = (X/100) * TRA$, sendo o valor da TRA, limitado superiormente em R\$ 0.80 (zero vírgula oitenta centavos de reais), e o valor de X limitado Superiormente em 75 (setenta e cinco).

11.2.8. Ao longo do Período de Concessão, ***sempre que fatos ou motivos conjunturais justificarem os Índices Estruturais constantes das Tabelas 04 e 05, poderão ser reavaliados e modificados. Os Estudos sobre o assunto levados a cabo, deverão ser submetidos à apreciação e aprovação da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, através do Conselho Municipal de Saneamento.*** Quando partir dela tal proposição, a Concessionária efetuará a análise do Impacto no Equilíbrio Econômico-financeiro do Contrato decorrente da presente Licitação, e proporá medidas para sanar o eventual desequilíbrio.

11.2.9. Os serviços listados nas tabelas 04 e 05 são considerados apenas os serviços básicos a serem prestados pela Concessionária aos seus clientes. A Concessionária poderá propor ao longo do contrato, a inclusão de outros serviços e/ou eliminação de um ou outro item da Tabela Atual para melhor definição e ajuste dos seus preços em função de sua especificação construtiva e/ou execução.

(...)

11.2.12 Periodicamente, por iniciativa da Concessionária ou da Prefeitura Municipal, ***sempre que ocorrerem motivos técnicos, Econômicos, Financeiros ou Conjunturais que possam comprometer a cobertura dos investimentos, dos Custos Operacionais de Manutenção / Ampliação / Melhoria / Modernização / dos Serviços bem como o equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato, a Tarifa de Água (TRA) e a Tarifa de Esgoto (TRE) deverão ser reavaliadas e reajustadas. Caberá sempre à Prefeitura de Primavera do Leste, através do Conselho Municipal de Saneamento*** no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido de reavaliação pela Concessionária, a análise e aprovação da proposta que venha a ser efetuada.

(...)



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

11.2.17 As Tarifas Referenciais de Água e Esgoto (TRA e TRE) *deverão ser calculadas considerando-se o período de Concessão de 30 anos, incluindo e considerando a execução das obras e fornecimento de equipamentos pertinentes ao objeto do contrato.*

(...)

11.2.22 As taxas e os impostos, federais, estaduais e/ou Municipais que incidam ou venham incidir diretamente sobre as tarifas dos serviços, inclusive qualquer tarifa, serão automaticamente repassadas aos usuários através das contas mensais de água e esgoto, não cabendo à concessionária qualquer responsabilidade quanto ao pagamento dos mesmos, razão pela qual não podem ser levados em consideração para efeito da proposta econômica.

(...)

11.3. FORMA DE APRESENTAÇÃO

11.3.1. OBJETIVO E PRINCÍPIOS BÁSICOS

O Objetivo Final desta Proposta Comercial é a Definição por parte da Licitante dos valores da:

TRA (R\$/m³) - Tarifa Referencial dos Serviços de Água e

TRE (R\$/m³) - Tarifa Referencial dos Serviços de Esgotos,

Que Aplicados à Estrutura Tarifária estabelecida na Tabela 04, aos Volumes de Água e de Esgotos Faturáveis ao longo do período de Concessão e à Prestação de Serviços estabelecida na Tabela n.º 05. Gerem a Receita Necessária e Suficiente para fazer face às Despesas Econômicas e Financeiras resultantes da Ampliação / Reabilitação / Melhoria / modernização dos Sistemas de Água e de Esgotos e dos Serviços em Geral, da Operação, Manutenção, Comercialização e Administração dos Sistemas e Serviços e da Remuneração da Concessionária.

*Em outras palavras, a TRA e a TRE(sendo TRE = $(X/100)*TRA$ /Condição Pré - Estabelecida) devem assegurar o Equilíbrio da Equação Técnica – Econômica - Financeira dos Sistemas e dos Serviços de Água e de Esgotos, ao longo do Período de Concessão, conforme disposto no item 11.2.1.*

(...)

16. DO CONTRATO DE CONCESSÃO



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

(...)

16.3 Caso venham, no futuro, a ser solicitados pela Concedente serviços extraordinários, não previstos neste Edital e nem na "Metodologia da Concessão da Licitante", os mesmos deverão ser objeto de orçamento detalhado e de estudos do impacto na Tarifa Referencial de Água e de Esgoto e somente poderão ser realizados após celebração de Termo Aditivo com a Concedente.

Não obstante a violação do edital, **deixa de considerar o Anexo 5 do Edital de Concessão, bem como o Regulamento da Concessão** (Anexo 7) em seu art. 5º, quanto aos quesitos que mantêm o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão realizada.

Ignorou, ainda, a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão que trata da forma da remuneração da Concessionária, implicando, concomitantemente a violação do Edital da Concorrência.

Em que pese as justificativas esposadas e o reconhecido caráter social do projeto, e de sustentabilidade, conclui-se que existem impedimentos legais que exigem o seu veto, na forma do art. 41, §1º, da Lei Orgânica pois versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao instituir a **Tarifa Social de água e esgotamento sanitário**, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviços públicos (art. 30, inc. V, da Constituição Federal), interferindo, ainda, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre a concessionária e o poder público.

Por um lado, a medida viola, assim, a separação dos poderes estabelecida pelo art. 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 2º da Constituição Federal. Eis que, de acordo com os art. 66, inc. V, da Constituição Estadual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, "dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei", em consonância com o que estabelece o art. 84, inc. II, da Carta Magna brasileira.

Referidas disposições constitucionais, que determinam a separação de poderes e asseguram a reserva de administração, encontram-se refletidas por simetria respectivamente nos art. 2º e art. 58, inc. XVIII, da Lei Orgânica da Constituição Estadual, violados pelo referido projeto de lei iniciado pelo Poder Legislativo que usurpou a competência do Poder Executivo.

Por outro, na medida em que a lei -- repise-se: de iniciativa



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

parlamentar -- cria novo encargo para a concessão dos serviços públicos de água e de abastecimento de água e esgotamento sanitário ausente no edital e no contrato de concessão, sem nem sequer qualquer estudo ou medida concomitante de reequilíbrio, não é possível ignorar que tais onerações poderão afetar e criar obrigações para o Poder Executivo e causar riscos à sustentabilidade de longo prazo desta atividade essencial. Deste modo, viola o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que trata da matéria.

A Lei Federal nº 8.897/95, que estabelece normas gerais sobre concessões de serviço público em âmbito nacional, ou seja, se aplica para todos os entes públicos e contratos de concessão pactuados pela Administração, consigna:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

No mesmo sentido, transcrevo os dispositivos da Lei Federal nº 11.445/07, que trata dos serviços públicos de saneamento básico:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Em mais de uma ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que previam determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido. Nestes casos, a Corte entendeu haver interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria esta reservada ao Poder Executivo, restando evidenciada ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. (STF, ADI n.º 3.343/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Publicado no DJE 22/11/2011).

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente' (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06). - (ED no ARE n.º 929.591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Publicado no DJE 22/9/2017 - decisão monocrática).



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, REExt n.º 427.574/MG, Min. CELSO DE MELLO, Publicado no DJE 13/12/2011).

Reserva da Administração. A matéria trazida pela lei impugnada, por referir-se à disciplina e à organização da Administração Pública, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. [...] A Lei 14.235/00, ao afirmar, em seu art. 3º, que ‘caberá ao Poder Executivo revogar, imediatamente, todos os atos e contratos firmados nas condições previstas no art. 1º desta lei’, viola o princípio da separação dos Poderes e da segurança jurídica. (STF, ADI n.º 3.075/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Publicado no DJE 05/11/2014).

De igual forma é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme se observa nas seguintes decisões:

Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviços públicos municipais e criam isenção do pagamento da tarifa, ensejando em desequilíbrio econômico-financeiro à prestadora de serviço público, certamente não previsto no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e afrontando o disposto nos artigos 90, 173 e 190, todos da Constituição Estadual. (N.U 1016937-90.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial,



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Publicado no DJE 06/07/2021)

A matéria tratada - regulação dos preços públicos nos serviços de água e esgoto - representa questões de gestão administrativa e orçamentária municipais inseridas dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se.

Destarte, os atos normativos impugnados, ao atribuírem à regulação e o reajuste dos preços públicos nos serviços de água e esgoto ao Poder Legislativo local, ofenderam a reserva de iniciativa atribuída constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo e, em decorrência, o princípio da separação dos poderes. (N.U 1020286-04.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Órgão Especial, Publicado no DJE 29/03/2021).

Compete, privativamente, ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo que trate das matérias relativas aos serviços públicos.

Padece de inconstitucionalidade formal e afronta o Princípio da Separação dos Poderes a lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal, que interfere na gestão do contrato administrativo de concessão de transporte coletivo urbano, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço. (N.U 1004195-67.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Publicado no DJE 07/10/2020)

1 – A iniciativa do processo legislativo que versar sobre transporte coletivo, e os possíveis benefícios, como por exemplo, a gratuidade da passagem, é do Chefe do Ente Municipal.

2 – No caso concreto, a Lei Municipal 2.941/1991 estabeleceu gratuidade do transporte coletivo para portadores de insuficiência renal aguda ou que estejam em tratamento de hemodiálise; todavia, o projeto de lei se iniciou pela Câmara de Vereadores, em flagrante ofensa à iniciativa formal.

3 – Se a norma questionada não prevê dotação orçamentária para a gratuidade, tampouco indica qual a fonte pagadora dos recursos



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

do transporte gratuito aos passageiros beneficiados, provocando o aumento da tarifa dos usuários pagantes, acaba por afrontar o artigo 10 e seguintes da Lei n 8.987/95, que trata da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Configurado, pois, o vício material. (N.U 1003854-12.2017.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Órgão Especial, Publicado no DJE 15/05/2019).

Houve também **desrespeito à Lei Municipal nº 543**, que criou o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB - **que possui**, conforme art. 2º, **competência para regular tarifas**.

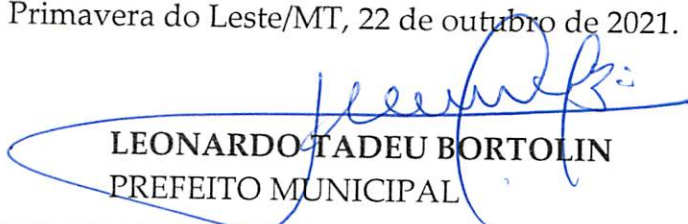
Em que pese à relevância social do projeto apresentado, o mesmo deverá ser previsto e estudado através do CMSB em conjunto com a Concessionária para viabilizar sua implementação de forma adequada, já que **o tema em sua relevância apresenta uma série de consequências não mensuradas quando da aprovação do projeto de lei**, dentre as quais, a que mais se sobressai é a **necessidade de manutenção do equilíbrio contratual**, que resultará em **novo reajuste na Tarifa Referencial de Água**.

Trocando em miúdos, seria repassar os custos de religação por **inadimplência e adesão dos novos usuários a todos os usuários do sistema de água e esgoto**. Penalizar os bons pagadores e àqueles que já quitaram sua adesão ao sistema de esgoto em favorecimento dos demais inadimplentes e que não aderiram ao esgotamento sanitário.

Repise-se, não se trata de contrariedade do Poder Executivo à proposta, porém **tão só e somente do adequado planejamento, estudo e dimensionamento do impacto que a proposta apresentada causará no Contrato de Concessão, na Tarifa aos usuários, bem como a percepção dos mesmos através do Conselho Municipal de Saneamento Básico** quanto a matéria de sua competência.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 1.062, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 22 de outubro de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL